



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560493 - SE
(2024/0025756-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAO HORA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LAERTE PEREIRA FONSECA - SE006779
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE007569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL PELO EX-CÔNJUGE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de cobrança de aluguéis.
2. É admissível o arbitramento de aluguéis entre ex-cônjuges em virtude da fruição, por um deles e após a dissolução do vínculo conjugal, de imóvel comum. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560493 - SE
(2024/0025756-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAO HORA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LAERTE PEREIRA FONSECA - SE006779
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE007569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL PELO EX-CÔNJUGE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de cobrança de aluguéis.
2. É admissível o arbitramento de aluguéis entre ex-cônjuges em virtude da fruição, por um deles e após a dissolução do vínculo conjugal, de imóvel comum. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JOAO HORA SILVA COSTA, contra a decisão unipessoal que, conhecendo do agravo, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de cobrança de aluguéis, ajuizada por JOSEFA DOS SANTOS, ora agravada, em face do ora agravante, seu ex-cônjuge.

Sentença: julgou procedente os pedidos, determinando que o ora agravante pague aluguéis à autora, ora agravada, pela ocupação exclusiva do imóvel comum, arbitrados em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), enquanto perdurar a ocupação exclusiva do bem.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação do ora agravante,

nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 323):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – DIVÓRCIO - IMÓVEL – USO EXCLUSIVO POR UM DOS EX-CÔNJUGES – PARTILHA NÃO REALIZADA – LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL QUE APUROU O VALOR MÉDIO DE ALUGUEL EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) - FIXAÇÃO DE ALUGUEL EM 50% DO VALOR LOCATIVO – POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Recurso especial: alegou violação dos arts. 1.314 e 1.319 do CC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, sustentando que: (i) não impede o exercício da posse pela agravada e não pode forçá-la a ocupar o bem; (ii) não haveria que se falar em condenação em aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel, já que a agravada não quer exercer a sua posse, apesar de ser possível o gozo de tal direito; (iii) questiona se, não havendo impedimento do condômino para o exercício da posse, haveria que se falar em arbitramento de aluguéis.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SE inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 409):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL PELO EX-CÔNJUGE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de cobrança de aluguéis.
2. É admissível o arbitramento de aluguéis entre ex-cônjuges em virtude da fruição, por um deles e após a dissolução do vínculo conjugal, de imóvel comum. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido."

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende que seria inaplicável a Súmula 568/STJ à hipótese ora analisada, tendo em vista que "a jurisprudência desta Corte Superior condiciona afixação dos aluguéis à oposição do titular em relação aos demais condôminos" (e-STJ fl. 422).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento ante o seguinte fundamento: (i) incidência da Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do **decisum**.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que a jurisprudência do STJ condiciona a fixação de aluguéis entre ex-cônjuges à oposição daquele que permaneceu no imóvel que pertencia ao casal de que o outro usufruísse do bem (e-STJ fl. 422).

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha dos bens do casal, convencionado que o imóvel ficaria em comum até ser alienado e repartido em partes iguais o produto da venda, o uso exclusivo por um dos cônjuges, a seu benefício, dá ao outro o direito de ser indenizado, uma vez que metade do bem é de sua propriedade e nada justifica que seja desfrutado apenas por um deles.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: EREsp 130.605/DF, Segunda Seção, DJe de 23/04/2001; REsp 2.082.584/SP, Terceira Turma, DJe de 30/10/2023; REsp n. 1.699.013/DF, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.560.493 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0025756-4

Número de Origem:

00067468720208250040 201854101712 201954101532 202054101467 202054101467202300727768
202300727768 202325352 67468720208250040

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO HORA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LAERTE PEREIRA FONSECA - SE006779
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE007569

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO HORA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LAERTE PEREIRA FONSECA - SE006779
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE007569

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024